

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo 8 – Cecex08

PROCESSO:	3088/24-TCERO
JURISDICIONADO:	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé/RO
CATEGORIA:	Recurso
SUBCATEGORIA:	Recurso de Revisão
INTERESSADOS:	Jaime Robaina Fuentes (CPF n. ***.973.072-**), ex-prefeito municipal Interino de São Francisco do Guaporé; Alcino Bilac Machado (CPF n. ***.759.706-**), prefeito municipal de São Francisco do Guaporé
ASSUNTO:	Recurso de revisão interposto em face do Acórdão APL-TC 00130/24, proferido no processo n. 3291/20-TCERO
RELATOR:	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de recurso de revisão interposto por Jaime Robaina Fuentes (CPF n. ***.973.072-**), ex-prefeito municipal interino de São Francisco do Guaporé, e Alcino Bilac Machado (CPF n. ***.759.706-**), prefeito municipal de São Francisco do Guaporé, com pedido de efeito suspensivo, em face do Acórdão APL-TC 00130/243, proferido nos autos do processo de tomada de contas especial n. 3.291/20, que os condenaram em multa e transitou em julgado em 11/09/2024.

2. O recurso foi interposto com fundamento no artigo 93, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e no art. 34, III, da Lei Complementar estadual n. 154/96. Fundado, segundo as razões do recurso, “na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida”.

3. Uma vez recebido o recurso de revisão em debate, o relator entendeu por bem conhecê-lo, mas não conferiu efeito suspensivo, e o remeteu de início à Secretaria-Geral de Controle Externo, para análise/instrução. cf. decisão de ID 1656547.

2. ANÁLISE TÉCNICA

2.1. Das alegações sobre a superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo 8 – Cecex08

4. Os recorrentes aduzem que foi instaurada tomada de contas especial por este Tribunal de Contas, para averiguar eventuais irregularidades na execução dos serviços de automação laboratorial prestados pelo Município de São Francisco do Guaporé, por intermédio do Consórcio Público Intermunicipal (Cimcero), sendo que tais serviços eram viabilizados mediante comodato de equipamentos de automação, cabendo ao Município a responsabilidade pela contratação de pessoal e aquisição de reagentes necessários.
5. No momento da diligência realizada pelos servidores deste Tribunal de Contas, os recorrentes divisaram que Jaime Robaina Fuentes ocupava interinamente o cargo de prefeito – e o ocupou por apenas 3 meses –, em decorrência da prisão da então titular do mandato.
6. Ao término da apuração, segundo os recorrentes, este Tribunal de Contas proferiu as seguintes penalidades:
 - a) o Senhor Jaime Robaina Fuentes foi sancionado com multa no valor de R\$ 6.480,00, em razão das irregularidades previstas no item III, "b", b.1, b.2 e b.3 do acórdão, com base no art. 18, parágrafo único, c/c o art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96 e no art. 103, II, do Regimento Interno; e
 - b) o Senhor Alcino Bilac Machado foi sancionado com multa no valor de R\$ 3.240,00, pela suposta omissão em não apresentar justificativas e documentos comprobatórios das medidas adotadas para evitar as irregularidades descritas nos itens I e II do acórdão.
7. Os recorrentes descortinaram ainda que, após notificação deste Tribunal de Contas sobre a instauração do processo, o controle interno do município emitiu recomendação para que o gestor implementasse um sistema de controle de reagentes laboratoriais, conforme despacho em anexo, ID 1647803.
8. No entanto, os recorrentes sustentam que esta Corte de Contas não levou em consideração a defesa apresentada por Alcino Bilac Machado, penalizando-o por suposta omissão, sob o argumento de que não foram apresentados documentos comprobatórios suficientes.
9. Os recorrentes afirmam também que não é verdade que o prefeito deixou de apresentar justificativas, uma vez que elas foram devidamente juntadas no próprio sistema do TCE, cf. documentos de ID 1249650 e 1249651 do processo n. 3.291/20.
10. Sob o rótulo de fato novo, os recorrentes pontuaram que os documentos anexados a este recurso evidenciam que não mediram esforços para implementar o controle dos kits laboratoriais, cf. ID 1647801 e segs.
11. E os recorrentes sublinharam que, por meio do Consórcio Público Intermunicipal, foi contratada a implantação do sistema G-MUS, que inclui licença de uso, suporte técnico especializado, manutenção e configuração, para controle

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo 8 – Cecex08

de reagentes laboratoriais, como demonstrado pelos contratos celebrados em 2020 e seus respectivos aditivos, cf. documentos de ID 1647802 e 1647803.

12. Diante disso, os recorrentes concluem que não se vislumbra qualquer ato de negligência ou omissão por parte deles.

13. Nesse caminho, os recorrentes aduzem que o fato novo trazido a lume, que consiste na contratação e implementação do sistema G-MUS, reforça a argumentação em favor da revisão da decisão que impôs as multas, uma vez que os recorrentes adotaram todas as medidas cabíveis para regularizar a situação e garantir a eficiência dos serviços laboratoriais.

14. À vista disso tudo, os recorrentes pedem que seja considerado o fato novo apresentado, com a consequente reforma do Acórdão APL-TC 00130/24, para que sejam afastadas as multas impostas, em razão das justificativas e medidas comprovadas.

2.2. Do exame de admissibilidade

15. De início, é preciso destacar que, segundo preceitua o art. 34 da Lei Complementar n. 154/96, da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 29, fundadas nas seguintes hipóteses:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Parágrafo único - A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

16. Com isso, percebe-se que o recurso de revisão é cabível se fundado em erro de cálculo nas contas, em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e/ou na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

17. Trata-se, portanto, de recurso de fundamentação vinculada, é dizer, cabível somente quando preenchidas hipóteses específicas, citadas acima.

18. No caso em tela, repise-se, os recorrentes divisaram que o fato novo trazido a lume, que consiste na contratação e implementação do sistema G-MUS, reforça a argumentação em favor da revisão da decisão que impôs as multas, uma

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo 8 – Cecex08

vez que adotaram todas as medidas cabíveis para regularizar a situação e garantir a eficiência dos serviços laboratoriais.

19. Sem embargo, não merece acolhida o argumento dos recorrentes, uma vez que a fiscalização de que se cuida fora levada a efeito à luz dos relatórios emitidos exatamente pelo sistema G-MUS; em outras palavras, a contratação do sistema G-MUS não passou ao largo da Unidade Técnica, que se valeu de seus relatórios para concluir pela ausência de controle adequado na hipótese.

20. Para ilustrar, no relatório técnico de ID 1234750, p. 12, a Unidade Técnica pontuou como evidência o controle de exames realizados pelo sistema municipal GMUS; e, na p. 9, parágrafo 38, a Unidade Técnica sublinhou que, por se tratar de serviço de automação laboratorial e não de mera aquisição, os autos foram instruídos com uma lista gerada pelo sistema G-MUS (ID 1180080, fls. 50- 54; 67-69; 86-87; 107-112; 142-143), informando a quantidade de exames realizadas por mês.

21. Nesse passo, é de clareza meridiana que o funcionamento do sistema G-MUS fora apreciado no caso concreto – a contratação desse sistema se deu antes mesmo da inspeção, não subsistindo a alegação de que fora adquirido em atendimento às determinações exaradas –, portanto não há que se falar em documento/fato novo, como querem fazer crer os recorrentes, uma vez que, em verdade, buscam apenas rediscutir matéria já enfrentada (trânsito em julgado) por este Tribunal de Contas no processo n. 3.291/20.

22. De outra parte, cumpre trazer à baila a jurisprudência deste Tribunal de Contas sobre a matéria.

23. Nessa esteira, consoante jurisprudência do TCE/RO, “documento novo é aquele que, existente ao tempo do processo originário, era desconhecido da parte em que poderia aproveitar, ou cujo acesso lhe era impossível, naquela oportunidade”; precedentes: APL-TC 94/23, processo n. 2.847/22, e APL-TC 280/17, processo 238/17.

24. No caso concreto, a contratação do sistema G-MUS era totalmente conhecida pelos recorrentes, pois praticadas por eles, frise-se, e por este próprio Tribunal de Contas, porque já figurava como evidência no processo n. 3.291/20, motivo por que os documentos apresentados pelos recorrentes não se amoldam ao que preconiza a jurisprudência deste Tribunal de Contas a respeito do conceito de documento novo.

25. Assim, esta Unidade Técnica opina pelo não conhecimento do recurso, por não preencher os requisitos específicos de admissibilidade recursal previstos no artigo 93, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e no art. 34, III, da Lei Complementar estadual n. 154/96.

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Finalizada a análise, a Unidade Técnica opina nos seguintes termos:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo 8 – Cecex08

- a) **não conhecer** do recurso de revisão, interposto por Jaime Robaina Fuentes (CPF n. ***.973.072-**), ex-prefeito municipal interino de São Francisco do Guaporé, e Alcino Bilac Machado (CPF n. ***.759.706-**), prefeito municipal de São Francisco do Guaporé, com pedido de efeito suspensivo, em face do Acórdão APL-TC 00130/243, proferido nos autos do processo de tomada de contas especial n. 3.291/20, que os condenaram em multa e transitou em julgado em 11/09/2024, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos específicos de admissibilidade recursal previstos no artigo 93, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e no art. 34, III, da Lei Complementar estadual n. 154/96;
- b) **remeter** o feito ao Ministério Público de Contas (MPC), para que se manifeste, na forma do Regimento Interno e das Resoluções ns. 176/15 e 239/19;
- c) por fim, **dar ciência** aos recorrentes da decisão que for proferida.

Porto Velho-RO, 18 de dezembro de 2024.

Elaboração:

Sharon Eugênie Gagliardi

Auditora de Controle Externo – Mat. 300

Supervisão:

Wesler Andres Pereira Neves

Auditor de Controle Externo – Mat. 492

Em, 18 de Dezembro de 2024



SHARON EUGÊNIE GAGLIARDI
Mat. 300
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 18 de Dezembro de 2024



WESLER ANDRES PEREIRA NEVES
Mat. 492
COORDENADOR